



ACÓRDÃO Nº:	199/2024
PROCESSO Nº:	2017/6640/500554
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001488
RECORRENTE:	REFRISOLAR REFRIGERAÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.457.075-6
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. MODIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL NO TERMO DE ADITAMENTO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que descaracteriza a reclamação tributária descrita na peça inicial por meio de Termo de Aditamento, caracterizando um novo lançamento.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. PROCEDENTE - É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Fornecedores, em que se apurou a existência de passivo fictício, fato que autoriza a presunção de ocorrência do fato gerador de imposto.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/001488, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, para reclamar do sujeito passivo o ICMS por omissão de saída de mercadorias tribu-tadas em decorrência da constatação de passivo fictício nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, R\$ 5.560,71 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos), referente ao campo 4.11 do auto de infração alterado pelo termo de adi-tamento (fls. 99/100) com a penalidade prevista no campo 4.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais; R\$ 247,88 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente ao campo 5.11 do auto de infração extinto pelo pagamento documento (fls. 18/19) e R\$ 7.088,26 (sete mil oitenta e oito reais e vinte e seis cen-tavos), referente ao campo 6.11 do auto de infração alterado pelo termo de adita-mento (fls. 440/441) com a penalidade prevista no campo 6.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais.





Anexaram-se aos autos o levantamento da Conta Fornecedores e cópias dos balanços patrimoniais (fls.04/14).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta e do Termo de Aditamento por via postal, conforme "AR". às fls. 18 e, tempestivamente, apresentou impugnação com as seguintes alegações: Que os levantamentos estão tecnicamente incorretos, que nos demonstrativos de saldo credor anexado a autuação, nota-se alguns débitos existentes nos respectivos anos, porém pagos somente nos exercícios seguintes; Que o autor do procedimento deixou de apresentar no seu demonstrativo os débitos referente a notas fiscais eletrônicas, conhecimento de transporte eletrônicas e notas fiscais de prestação de serviço que também estão incluídos na conta de fornecedores, fez uma relação de débitos que não foram citados no demonstrativo realizado pela autora do procedimento e requer a nulidade do auto de infração já que a impugnante evidenciou a inexistência de Passivo fictício; que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial realmente foi efetuado pagamento somente nos exercícios sociais seguintes. Anexou DARE referente a quitação do débito referente ao campo 5.11 do auto de infração no valor de R\$ 247,88. (Fls18/19).

Fez juntada de documentos comprobatórios de Passivo dos anos 2014 a 2016 e alteração contratual (fls. 29/176).

Os autos foram devolvidos a autora do procedimento para manifestar quanto as alegações da defesa e rever o lançamento (fls. 101/102).). A autora do procedimento fez intimação ao sujeito passivo para apresentar todas as notas fiscais do levantamento conta fornecedores de 2014/2016, assim como os extratos bancários de todas as transações realizadas. (fls.184)

O sujeito passivo através de advogado devidamente constituído manifestou nos autos por via postal (fls. 104), comparecendo ao processo com as mesmas alegações anteriores e fez juntada de documentos que comprovam a existência de obrigações que foram liquidadas nos exercícios seguintes, mas que não foram relacionadas nos levantamentos realizados pela auditoria sendo: extratos, notas fiscais e títulos de pagamento (fls. 185/367).

A autora do procedimento anexou notas fiscais, refez os levantamentos e retificou o auto de infração através de Termo de Aditamento nos campos: 4.1, 4.8, 4.11, 4.13, 6.1,6.8, 6.11 e 6.13 (fls.440/441), apresentou nota explicativa informando que a empresa apresentou algumas notas fiscais com suas transações bancárias, mencionando apenas o número das notas fiscais as quais foram anexadas (fls. 370/398), às (fls.389/393) de 2016, não foram relacionadas no levantamento da



✓



conta fornecedores em virtude da data de emissão e não comprovação de pagamento no ano seguinte. Os CTE's relacionados às fls.26/27, não foram considerados em virtude de não estarem apensados aos autos.

O sujeito passivo foi intimado por via postal em 20/08/2019, fls. 447, e por meio de Advogado devidamente constituído, apresentou manifestação tempestiva com as mesmas alegações anteriores, acrescentou que levem em conta todos os documentos anexados, em especial os contidos nas folhas 370 a 398, já que em respeito ao princípio da verdade real, não se pode deixar de considerar provas documentais com indícios de veracidade devidamente apresentadas.

A nobre Julgadora relata que não há preliminares.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15, 5.15 e 6.15 do auto está de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

A Fazenda Pública reclama ICMS por presunção de saídas de mercadorias tributadas com base em levantamentos fiscais de ordem presuntiva, quais sejam, da Conta Fornecedores.

Em análise aos autos, verificamos que a reclamação que tem por base o exercício de 2015, na data da ciência dada ao sujeito passivo contendo a intimação para o pagamento ou impugnação da exigência, esta recolheu o referido lançamento do campo 5.11, em 29.09.2017 conforme (DARE) à fls. 20. Portanto, extinto o crédito tributário por pagamento.

O fisco autuou a empresa por ter incorrido em passivo fictício, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, em virtude de o contribuinte não ter comprovado, com a apresentação das respectivas duplicatas, os valores constantes na Conta Fornecedores, conforme demonstrativos. Juntou os levantamentos da conta fornecedores, cópias do Balanço Patrimonial e, cópias das notas fiscais correspondentes às faturas pagas e vincendas. O autor do procedimento refez os levantamentos reduziu o valor originário, por considerar alguns documentos e emitiu Termo de Aditamento fls. 440/441.

A ciência contábil funda-se no método das Partidas Dobradas: Para cada débito em uma ou mais contas deve corresponder um crédito em uma ou mais contas, de tal forma que o total debitado seja igual ao total creditado, ou seja, para todo débito há um crédito em valor correspondente e vice-versa.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Suprimentos ilegais e passivo fictício, são, respectivamente, espécie e gênero. Suprimentos Diretos e Indiretos. Ou seja, o passivo quando não é baixado via caixa escritural configura suprimento indireto de caixa. Se deixa de sacá-lo para acionar o caixa 2. Seu oposto é o passivo oculto em que se deixa de constituir/escriturar uma obrigação.

*Resumindo, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes deve-se, salvo prova em contrário, à ausência de **lastro real** de caixa em função de anterior e presumível omissão de saídas de mercadorias tributadas.*

Em última análise, ainda que haja saldo escritural de caixa que pudesse comportar o enfrentamento da obrigação não baixada, o passivo fictício tem por valia assegurar saldo de caixa de modo que saídas possam ser omitidas sem que o caixa estoure.

Daí que, uma forma de suprimento ilegal de caixa é a proporção de pagamentos efetuados e não baixados em determinada data ou exercício.

Em obediência ao princípio contábil da Continuidade os saldos contábeis das contas de resultado são contínuos/cumulativos e se movimentam, para mais ou para menos, conforme os fatos econômicos. Por essa razão os saldos menores estão contidos nos maiores. Somente os imediatamente sucessivos (para a frente).

Deste modo, o trabalho realizado pela autuante, está correto, pois houve presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas quando o contribuinte deixou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, conforme determina o Art. 21, inciso I, alínea "c", da lei 1.287/01, vejamos:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

c) manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

Diante do exposto, conheceu do recurso voluntário negou-lhe provimento, julgou PROCEDENTE, o auto de infração nº 2017/001488 alterado pelo Termo de Aditamento, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

R\$ 5.560,71 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos), referente ao campo 4.11 do auto de infração alterado pelo termo de aditamento (fls. 99/100) com a penalidade prevista no campo 4.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

R\$ 247,88 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente ao campo 5.11 do auto de infração extinto pelo pagamento documento (fls.18/19);

R\$ 7.088,26 (sete mil oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao campo 6.11 do auto de infração alterado pelo termo de aditamento (fls. 99/100) com a penalidade prevista no campo 6.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais.

Intimado o contribuinte em 20 de agosto de 2019, apresentou recurso voluntário em 19.09.2019 com as mesmas alegações feitas em fase impugnatória e reitera que seja dada a devida atenção aos doc. Fls. 370 a 398 em respeito ao princípio da verdade real e ao final requer a improcedência do auto de infração.

A Representação fazendária, após análise do recurso e provas apresentadas, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, fls. 465 a 467.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2017/001488, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, para reclamar do sujeito passivo o ICMS por omissão de saída de mercadorias tributadas em decorrência da constatação de passivo oculto no exercício de 2014 no valor de R\$ 5.560,71 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos), referente ao campo 4.11 alterado pelo termo de aditamento (fls. 440/441) com a penalidade prevista no campo 4.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais e passivo fictício em 2015 e 2016, R\$ 247,88 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente ao campo 5.11 do auto de infração extinto pelo pagamento documento (fls.18/19) e R\$ 7.088,26 (sete mil oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao campo 6.11 do auto de infração alterado pelo termo de aditamento (fls. 440/441) com a penalidade prevista no campo 6.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais.

A Julgadora de primeira instância, conheceu a impugnação, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE, o auto de infração nº 2017/001488 alterado pelo Termo de Aditamento.





O sujeito passivo foi Intimado por "AR" em 20 de agosto de 2019, apresentou recurso voluntário em 19.09.2019 com as mesmas alegações feitas em fase impugnatória e reitera que seja dada a devida atenção aos doc. Fls. 370 a 398 em respeito ao princípio da verdade real e ao final requer a improcedência do auto de infração.

O conselho de contribuintes, ao analisar as formalidades necessárias para o devido andamento processual, por maioria, entendeu que o termo de aditamento, fls. 440 e 441, que alterou a descrição dos fatos e a tipificação legal, passando de passivo fictício para passivo oculto, nulificou o lançamento em relação ao item 4.1.

A recorrente alega que "os levantamentos estão tecnicamente incorretos e que os demonstrativos de saldo credor anexado a autuação, nota-se alguns débitos existentes nos respectivos anos, porém pagos somente nos exercícios seguintes; Que o autor do procedimento deixou de apresentar no seu demonstrativo os débitos referente a notas fiscais eletrônicas, conhecimento de transporte eletrônicas e notas fiscais de prestação de serviço que também estão incluídos na conta de fornecedores, fez uma relação de débitos que não foram citados no demonstrativo realizado pela autora do procedimento", entendendo que após as retificações feitas por meio de dois termos de aditamentos elaborados pelas autoridades lançadoras, fls. 99/100 e 440/441, saneou as possíveis inconsistências apontadas.

Em relação ao item 5.1, o julgador de primeira instância recepcionou em sua sentença a extinção pelo pagamento do tributo conforme DARE no valor de R\$ 247,88. (Fls 18/19).

Quanto ao mérito em relação ao item 6.1, a infração cometida pelo sujeito passivo que resultou na constituição do lançamento do crédito estão substanciadas no balanço patrimonial do contribuinte, na conta fornecedor com saldo credor no final do exercício de 2016.

No demonstrativo do crédito tributário apurado no levantamento da conta fornecedores - análise de saldo, não foram apresentadas todas as duplicatas para zerar o saldo existente, logo gerou um passivo fictício apurado pelo fisco estadual, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.

A presunção no caput do mencionado artigo é "*juris tantum*", cabendo o sujeito passivo à produção da prova no sentido contrário.





O Código Tributário Estadual, Lei 1287/01. Estabelece algumas situações em que a ocorrência do fato gerador do imposto é presumida, como a constatada no caso concreto.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) saldo credor de caixa;
- b) suprimientos de caixa não comprovados;

c) manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

A legislação é bem clara, quanto à obrigatoriedade do contribuinte de escriturar todas as suas operações e prestações realizadas, no entanto, na oportunidade em que comparece aos autos, não apresenta todas as provas capaz de ilidir o lançamento fiscal. Foi oportunizado ao impugnante apresentar as provas de que não houve passivo fictício no balanço de encerramento, ou ter contestado o levantamento realizado pela auditoria, com provas documentais que comprovasse erro no levantamento que pudesse modificar os valores autuado, deixando de atender a disposição contida no inciso I do art. 45 da Lei 1.288/2001,

Neste caso, entendo que a reclamação tributária, após as correções nos levantamentos e amparado no Termo de Aditamento fls. 99/100 e 440/441, não deixa nenhuma dúvida em relação a infração cometida, pelo levantamento elaborado e documentos anexados comprova-se a ocorrência de títulos pagos e não contabilizados, o que substanciam a presunção da ocorrência do fato gerador.

Entendo que o trabalho realizado pela autuante está correto em relação aos itens 5.1 e 6.1, onde se comprova a existência de passivos fictícios, presumindo-se a ocorrência do fato gerador do tributo e a consequente falta de recolhimento do imposto devido.

Diante do exposto, o COCRE em sua maioria decidiu acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, para o campo 4.11, arguida pela conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. No mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente os campos 5 e 6 do auto de infração 2017/001488 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 247,88 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), extinto pelo pagamento



[Assinaturas manuscritas]



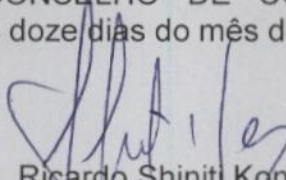
conforme documento de fls. 18/19, do campo 5.11; E R\$ 7.088,26 (sete mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais.

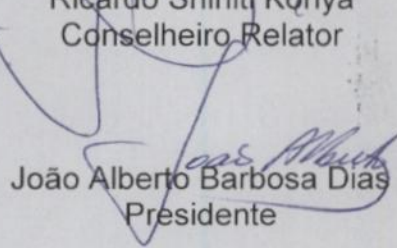
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, para o campo 4.11, arguida pela conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente os campos 5 e 6 do auto de infração 2017/001488 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 247,88 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), extinto pelo pagamento conforme documento de fls. 18/19, do campo 5.11; E R\$ 7.088,26 (sete mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

